



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.000613/2004-23
Recurso nº 337.415 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.236 – 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAZZUCO AGROPECUÁRIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA TOTAL EXPRESSA. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA PROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS PARA RESTABELER O LANÇAMENTO.

Nos termos do artigo 78, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento naquele Órgão Julgador, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo, importando na renúncia à discussão da demanda na via administrativa e, por conseguinte, na manutenção da exigência na forma constituída e/ou nos limites da renúncia.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 05/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

MAZZUCO AGROPECUÁRIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 21/06/2004, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2000, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Dois Irmãos”, localizado no Município de Alvorada do Norte/GO, inscrita na RFB (NIRF) sob nº 909609-4, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/09, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-18.090/2006, às fls. 200/222, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 19/06/2008, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 302-39.583, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREA ISENTA. RESERVA LEGAL.

Existindo nos autos prova suficiente para comprovar a existência das áreas de reserva legal, a mesma deve ser reconhecida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 385/396, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado a legislação de regência e as provas constantes dos autos, uma vez que não comprovam a averbação tempestiva da reserva legal junto a matrícula do imóvel, capaz de justificar a isenção do ITR na forma inscrita no *decisum* guerreado, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente.

Sustenta que a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), na redação dada pela Lei nº 7.803/1989, impõe que a comprovação da existência de área de reserva legal, para fins de não incidência do ITR, depende de prévia averbação à margem da matrícula do imóvel, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a exigência encimada foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/1997, (que disciplinou a Lei 9.363/96), com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997.

Alega que a Medida Provisória nº 2.166/2001, a qual dispôs sobre a declaração das áreas na Lei nº 9.393/1996, utilizada como esteio ao Acórdão atacado, em nada alterou a necessidade da averbação tempestiva da reserva legal junto à matrícula do imóvel, eis que, igualmente, contemplou essa exigência, remetendo às disposições do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771/1965.

Tece comentários a propósito do conceito e finalidade da “Reserva Legal”, traçando histórico da legislação que regulamenta a matéria, notadamente Código Florestal, aprovado pela Lei nº 4.771/1965, bem como Lei nº 7.803/1989, a qual estabeleceu a necessidade da averbação ou registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, concluindo que aludida exigência visa justamente atender o fim precípua da reserva legal, a partir da publicidade dessa situação de fato e de direito.

Contrapõe-se ao entendimento da Câmara recorrida, aduzindo para tanto que áreas de reserva legal são aquelas definidas pelo citado Código Florestal em seu artigo 16 e que, para serem consideradas como tal não bastam apenas “existir” no mundo fático, mas devem “existir” também no mundo jurídico quando averbadas na matrícula do imóvel, mormente quando referida exigência decorre da legislação de regência, mais precisamente a Lei nº 4.771/65, que deverá ser interpretada literalmente, com arrimo no artigo 111 do Códex Tributário.

Elucida, ainda, para fins de não incidência do ITR, que a averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel, deve ser procedida antes do fato gerador do tributo, somente passando a produzir efeitos a partir de tal providência, não retroagindo, portanto, a fatos geradores ocorridos anteriormente a esse ato, em observância ao disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, com vistas a assegurar os interesses coletivos relativamente à proteção do meio ambiente.

Assim, inexistindo na hipótese dos autos provas de que a contribuinte procedeu tempestivamente à averbação em comento, impõe-se à manutenção da glosa realizada pela fiscalização.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre então Presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria e indício de contrariedade à lei, conforme Despacho nº 302.250/2008, às fls. 397/399.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte não apresentou suas contrarrazões, tendo, em verdade, juntado aos autos petição, às fls. 422/424, datada de 29/09/2010, informando da adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, *em relação aos débitos discutidos no presente recurso voluntário*, desistindo *expressa e irrevogavelmente deste recurso administrativo*, com a consequente renúncia das alegações de direito sobre as quais ele se funda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes a contrariedade à provas/lei suscitada pela Fazenda Nacional, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram provas constantes dos autos, bem como os dispositivos legais que regulamentam a matéria, uma vez que não comprovam a averbação tempestiva da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, capaz de justificar a isenção do ITR na forma inscrita no *decisum* guerreado.

Sustenta, ainda, a PFN que ao desconsiderar a exigência da prévia averbação da reserva legal para fins da benesse isentiva, a Câmara recorrida contrariou as normas insertas no Código Florestal Nacional (Lei nº 4.771/65 e atualizações) e, bem assim, as normatizações internas da SRF, notadamente o artigo 10, § 4º, inciso I, da IN SRF nº 43/1997, que disciplinou a Lei nº 9.393/1996, com redação do artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 67/1997.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos pela recorrente é a discussão a propósito da necessidade de averbação tempestiva da reserva legal junto à matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito aduzidas pela recorrente, mister suscitar questão prejudicial ocorrida após a prolação do Acórdão recorrido, capaz de ensejar o provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por outros fundamentos, senão vejamos.

Destarte, em 29 de Setembro de 2009, a contribuinte apresentou petição, de fl. 422, colacionada aos autos somente após a interposição da peça recursal da Procuradoria, desistindo totalmente da discussão administrativa em relação ao débito objeto do lançamento, declarando, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o recurso voluntário, em razão da adesão ao Parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009.

Na verdade, a grande celeuma que permeia a resolução da presente demanda se fixa no fato de o recurso voluntário da contribuinte ter sido provido em parte, ensejando a interposição do Recurso Especial da Procuradoria.

Neste sentido, a controvérsia passou a se fixar em determinar quais os efeitos do pedido de desistência nesta esfera recursal, fato, inclusive, que deu margem à manifestação

da Chefe da Serac – DRF Anápolis -GO, de fl. 429, requerendo a análise do pedido protocolizado pela contribuinte e seus efeitos.

Consoante se infere dos autos, conclui-se não poder prevalecer o resultado do julgamento contemplado no Acórdão recorrido, tendo em vista que o pedido de desistência total fora interposto no decorrer do processo administrativo fiscal, sem o trânsito em julgado da decisão, em face da interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Aliás, o que torna digno de realce é que a contribuinte requereu a desistência total de seus recursos ofertados nos autos do processo administrativo fiscal. Tivesse desistido somente da parte do lançamento mantida pelo *decisum* guerreado não teria causado esta celeuma.

Partindo dessas premissas, uma vez já interposto o Recurso Especial da Procuradoria contra Acórdão parcialmente favorável ao pleito da contribuinte, não podemos olvidar de exarar decisão contemplando todos esses fatos processuais.

Entrementes, despidiendo analisar as razões recursais da Fazenda Nacional, eis que o pedido de desistência total, irretratável e irrevogável, apresentado em qualquer fase recursal representa a renúncia expressa do interesse de agir na esfera administrativa e judicial, inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos, tendo em vista a adesão ao parcelamento supramencionado, o qual exige a desistência de quaisquer manifestações e alegações de direito em relação ao processo em referência.

Na esteira desse entendimento, manifestada em petição nos autos do processo a renúncia total aos recursos interpostos, impõe-se reformar o Acórdão recorrido, de maneira a restabelecer a exigência fiscal na forma constituída, conforme se extrai do artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, como segue:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.” (grifamos)

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA E DAR-LHE PROVIMENTO, por outros fundamentos, restabelecendo o crédito tributário originalmente constituído, em virtude da desistência total manifestada pela contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo nº 13116.000613/2004-23
Acórdão n.º **9202-02.236**

CSRF-T2
Fl. 436

CÓPIA